



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340080

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004913-96.2023.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROBERTO BECHARA DA SILVA SOARES, é apelado TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76265 (Processo Digital)

Apelação nº 1004913-96.2023.8.26.0003

Comarca: Jabaquara (6ª Vara Cível)

Apelante: **ROBERTO BECHARA DA SILVA SOARES**

Apelado: **TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL)**

Juíza sentenciante: Michelle Fabiola Dittert Pupulim

APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - CANCELAMENTO DE VOO INTERNACIONAL - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO.

1- LEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ - QUESTÃO JÁ DECIDIDA FAVORAVELMENTE AO AUTOR - MATÉRIA NÃO CONHECIDA.

2- DANO MORAL - NECESSIDADE DE EFETIVA COMPROVAÇÃO DO ABALO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE - PRECEDENTES DO STJ - NARRATIVA DO AUTOR FRAGILIZADA POR CONTRADIÇÕES COM A DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA E PELA AUSÊNCIA DE PROVAS - VOUCHER INFORMA QUE O HOTEL FORNECIDO PELA COMPANHIA AÉREA INCLUÍA CAFÉ DA MANHÃ, ENQUANTO O AUTOR ALEGA QUE NÃO POSSUÍA - AFIRMAÇÃO DE QUE OS 40 EUROS FORNECIDOS PARA ALIMENTAÇÃO FORAM INSUFICIENTES, SEM A JUNTADA DE COMPROVANTES DE DESPESAS - ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE PERDA DE COMPROMISSOS E NECESSIDADE DE MEDICAÇÃO PARA ANSIEDADE DECORRENTE DO ATRASO SEM QUALQUER PROVA DE SUA OCORRÊNCIA - TRANSTORNO INERENTE AO COTIDIANO DA VIDA EM SOCIEDADE - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

3- RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

Cuida-se de apelo tirado contra a r. sentença prolatada de fls. 165/169, integrada pelos declaratórios rejeitados

de fls. 176/177, julgando improcedente a demanda, condenando o autor ao pagamento de custas e verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, de relatório adotado.

O autor aduz que teve seu voo cancelado, sem aviso prévio, sendo realocado em voo que partiria apenas no dia seguinte, o qual sofreu atraso, resultando em perda de sua conexão, sendo impedido de embarcar no voo seguinte devido ao *overbooking*, defende que os *vouchers* de alimentação e hospedagem foram insuficientes, ressalta a responsabilidade solidária da empresa que opera sob o sistema *codeshare*, sendo inadmissível transferir a responsabilidade para a Lufthansa, sustenta a aplicação do CDC no lugar da Convenção de Montreal, a existência de dano moral *in re ipsa*, aduz que perdeu compromissos, aguarda provimento (fls. 180/187).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 188/189).

Regularmente processado (fls. 190).

Sem contrarrazões.

Houve remessa (fls. 196).

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta parcial conhecimento e, na parte conhecida, não prospera.

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais na qual alega o autor que contratou voo para realizar o trecho de Berlim para São Paulo, com conexão em Londres, porém, quando chegou no aeroporto foi surpreendido com o seu cancelamento, ocorrendo ainda atraso do voo no qual foi alocado, além de mudança e perda da conexão.

O demandante defende a legitimidade passiva da ré, porém, referida questão já foi decidida nos termos requeridos, não sendo, portanto, conhecida por ausência de interesse.

Pois bem. Restou incontroverso que o voo contratado, BA 0995, com previsão de saída de Berlim no dia 16/12/2022 às 17h40min foi cancelado.

Desta forma, o autor foi realocado em voo cuja partida de Berlim estava prevista para 17/12/2022 às 17h45min, porém, não com conexão em Londres, mas sim em Frankfurt, de onde partiria às 20h20min do mesmo dia, pousando no aeroporto de São Paulo às 04h40min do dia 18/12/2022 (fls. 24).

O voo para Frankfurt atrasou mais de uma hora e meia, fazendo com que o demandante perdesse a conexão, o qual foi realocado em voo que sairia no mesmo dia uma hora depois (fls. 03), não entanto, devido ao *overbooking*, não pôde embarcar, sendo novamente realocado em um voo que partiria de Frankfurt no dia seguinte (18/12/2022) às 21h10min.

Por conta do ocorrido a companhia aérea ofereceu acomodação por uma noite em hotel e um voucher de alimentação no valor de 40 euros (fls. 04).

Pois bem. Ainda que a Convenção de Montreal e demais acordos internacionais dos quais o Brasil faz parte prevaleçam em detrimento do Código de Defesa do Consumidor, quando se trata de voo internacional, a limitação de indenização por

eles imposta se aplica apenas àquela por danos materiais, conforme Tema 1.240 do STF.

A esse respeito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA.

1. Apesar de o RE 636.331/RJ e o ARE 766.618/SP - AgR terem sido levados para julgamento conjunto, a tese firmada pela Suprema Corte no Tema 210, da repercussão geral, é adstrita às pretensões indenizatórias fundadas em danos materiais decorrentes de extravio de bagagens em transporte aéreo internacional de passageiros, e não à reparação por danos morais. Precedentes.

2. Nos termos da orientação jurisprudencial adotada por esta Colenda Corte, as Convenções de Varsóvia, Montreal e demais acordos internacionais subscritos pelo Brasil devem prevalecer em detrimento do Código de Defesa do Consumidor, apenas nas condenações por danos materiais decorrentes de extravio de bagagens em voos internacionais, não se aplicando à tese relacionada com indenizações por danos morais - incidência da Súmula 83/STJ.

3. Para superar as premissas sobre as quais se apoiou a Corte estadual, a fim de afastar o abalo moral suportado pela parte - em especial no que diz respeito à má-prestação de serviços e à ausência de informações ao consumidor - mister seria o revolvimento dos elementos de prova constantes do autos, hipótese vedada na presente esfera recursal, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

4. A incidência dos enunciados sumulares 07 e 83/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial na medida em que, além da falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos que embasaram o acórdão recorrido, se a jurisprudência do STJ já se firmou no mesmo sentido do julgado hostilizado, não há conceber tê-la ela contrariado o dispositivo de lei federal ou lhe negado vigência.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.281.400/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023.)

Entretanto, ainda que tenha ocorrido falha na prestação de serviços, o demandante não conseguiu demonstrar que sofreu danos morais indenizáveis.

Com a edição da Lei nº 14.034/2020 e segundo o atual entendimento do STJ a indenização por danos extrapatrimoniais depende de efetiva demonstração de abalo aos direitos da personalidade.

Nada obstante o atraso de quase 40 horas em relação ao horário originalmente previsto para sua chegada ao Brasil, verifica-se que, ao contrário do narrado pelo demandante, o hotel em que foi hospedado pela companhia aérea incluía café da manhã, conforme consta no *voucher* de fls. 04, o que fragiliza sua narrativa.

Também aduz que os 40 euros fornecidos foram insuficientes para cobrir seus custos com alimentação, entretanto

não trouxe nenhum comprovante dos gastos.

Não bastasse, de forma genérica alega que perdeu compromissos, mas não acostou nenhuma prova de que estes de fato existiam, ademais, em que pese ter visitado sua família no período de dezembro a janeiro de 2022, às fls. 42 o demandante acostou nova passagem com destino a São Paulo agendada para 24 de maio de 2023, demonstrando que suas visitas são frequentes.

Alega ainda que precisou se medicar por conta da ansiedade causada pelo atraso, entretanto, não há nos autos evidências de que tenha passado em consulta ou que tenha comprado algum medicamento.

Desta forma, o demandante não comprovou nenhum prejuízo efetivo, tratando-se de mero transtorno inerente ao cotidiano da vida em sociedade, impassível de configurar dano moral indenizável.

Nesse sentido:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RESPONSABILIDADE CIVIL – Transporte aéreo nacional – Alegado cancelamento de voo e chegada no destino final com atraso de mais de 7 horas e extravio de bagagem, devolvida à autora 12 horas após sua chegada – Improcedência – Fatos vivenciados pela autora inseridos no âmbito daquelas intercorrências que não ultrapassam os meros aborrecimentos da vida cotidiana – Bagagem devolvida dentro do prazo estipulado pela Resolução 400/2016 da ANAC – Dano moral incorrente – Improcedência mantida – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1014469-92.2021.8.26.0068; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2023; Data de Registro: 21/03/2023)

TRANSPORTE AÉREO. Cancelamento de voo doméstico, por alegada necessidade de manutenção da aeronave, com disponibilização, no mesmo dia, de itinerário diverso do contratado e prosseguimento da viagem pela via terrestre. Ação de indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Irresignação da parte autora. Descabimento. Companhia aérea que reacomodou a parte autora em voos com saída no mesmo dia e em transporte terrestre. Período de atraso de chegada ao destino final (08 horas) aceitável para a espécie. Alegação de ausência de auxílio com a alimentação contrariada pela prova dos autos. Mero descumprimento do contrato que não resulta, necessariamente, na ocorrência de dano moral. Parte autora que não demonstrou os supostos danos à sua integridade física ou mental. Inexistência de ofensa aos direitos da personalidade. Dano moral incorrente. Indenização indevida. Precedente do C. STJ. Improcedência mantida. Condenação em honorários advocatícios majorada para o correspondente a 15% do valor atualizado da causa. Incidência da norma prevista no artigo 85, §11, do CPC. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1000081-24.2020.8.26.0068; Relator (a): Walter Barone; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/01/2022; Data de Registro: 13/01/2022)

Dessarte, o recurso comporta parcial

conhecimento e, na parte conhecida não prospera, sem a majoração prevista no art. 85, § 11, do CPC uma vez que os patronos da companhia aérea não apresentaram contrarrazões, não havendo trabalho profissional adicional a ser remunerado.

Ficam advertidas as partes em litígio que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas, inclusive de verba honorária.

Isto posto, pelo meu voto, **CONHEÇO EM PARTE** do recurso e, na parte conhecida, a ele **NEGO PROVIMENTO**.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator